



LFC

Nº 70070118625 (Nº CNJ: 0222056-77.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. ESCOLA TÉCNICA DA AGRICULTURA - ETA. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO ESCOLAR. CANCELAMENTO DA REMATRÍCULA DO ALUNO. ENVOLVIMENTO COM "TROTOS" DENTRO DO RECINTO ESCOLAR. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO ATACADO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A AMPARAR A IMPETRAÇÃO.

O mandado de segurança é o remédio constitucional apto a proteger direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade, consoante dispõem os artigos 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, e 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Para a concessão da segurança se faz necessária a prova escrita, inequívoca e pré-constituída dos fatos, bem como o relevante fundamento jurídico a ensejar tal pretensão.

No caso, o ato impugnado reveste-se de legalidade, na medida em que amparado nas normas administrativas incidentes à espécie.

Com efeito, constatada a prática de "trotos" no ambiente escolar, cumpria à escola obedecer a determinação superior existente, constante na Portaria nº 17, da Secretaria Estadual de Educação, de 18/01/2000, que coíbe o "trote" no âmbito



LFC

Nº 70070118625 (Nº CNJ: 0222056-77.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

escolar e classifica tais atos como "falta grave", ensejando o desligamento da escola, nos termos do seu art. 2º, parágrafo único. Também o Regimento Interno da Escola Técnica da Agricultura proíbe tais práticas.

Conforme as Atas nºs 16/2015 e 24/2015, o autor efetivamente praticou o ato ilícito, tendo inclusive sido desrespeitoso com os funcionários da instituição.

Também não prospera a alegação de que tenha sido violado seu direito ao contraditório e à ampla defesa, na medida em que tinha pleno conhecimento do procedimento administrativo instaurado.

APELO DESPROVIDO. UNÂNIME.

APELAÇÃO CÍVEL

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70070118625 (Nº CNJ: 0222056-77.2016.8.21.7000)

COMARCA DE VIAMÃO

NJN

APELANTE

PRESIDENTE DO CONSELHO ESCOLAR
DA ESCOLA EST. TÉCNICA DE
AGRICULTURA

APELADO



LFC

Nº 70070118625 (Nº CNJ: 0222056-77.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, [à unanimidade, em negar provimento ao apelo.](#)

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES.^a LAURA LOUZADA JACCOTTET E DES. JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR.**

Porto Alegre, 26 de outubro de 2016.

DES.^a LÚCIA DE FÁTIMA CERVEIRA,

Presidente e Relatora.



LFC

Nº 70070118625 (Nº CNJ: 0222056-77.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

RELATÓRIO

DES.^a LÚCIA DE FÁTIMA CERVEIRA (PRESIDENTE E RELATORA)

Trata-se de apelação cível interposta por **NJN** contra sentença que denegou a segurança nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL TÉCNICA DE AGRICULTURA.

Nas razões, assevera o apelante que foi cancelada sua rematrícula na ETA, em face de denúncia no sentido de que estaria envolvido em "trotes" dentro do recinto escolar. Refere não ter participado ativamente dos fatos denunciados. Sustenta possuir direito líquido e certo, na medida em que não lhe foi garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, consoante art. 5º, inc. LV, da CF. Requer o provimento do apelo.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.



LFC

Nº 70070118625 (Nº CNJ: 0222056-77.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

VOTOS

DES.^a LÚCIA DE FÁTIMA CERVEIRA (PRESIDENTE E RELATORA)

A questão não demanda maior despesa.

Conforme se verifica dos autos, a direção da Escola Técnica da Agricultura de Viamão – ETA remeteu ao Conselho Escolar, para deliberação, o indicativo de desligamento por prática reiterada de “trotes” pelo aluno **NJN**, maior de idade, contando com 22 anos, a aluno menor de idade, de 15 anos, que cursava a primeira série, considerado como “bixo”.

Conforme a ata de fls. 45/47 e demais averiguações procedidas pela escola, o Conselho Escolar entendeu ser evidente a prática de tais atos pelo impetrante, inclusive com registro testemunhal, cancelando a matrícula do aluno.

Com efeito, constatada a prática de “trotes” no ambiente escolar, cumpria à escola obedecer a determinação superior existente, constante na Portaria nº 17, da Secretaria Estadual de Educação, de 18/01/2000, que coíbe o “trote” no âmbito escolar e classifica tais atos como “falta grave”, ensejando o desligamento da escola, nos termos do art. 2º, parágrafo único, que transcrevo:



LFC

Nº 70070118625 (Nº CNJ: 0222056-77.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Art. 2º - Não será tolerada qualquer tipo de manifestação estudantil que cause agressão física, moral, ou outras formas de constrangimento, a qualquer pessoa, dentro ou fora dos estabelecimentos de ensino subordinados a esta Secretaria de Educação.

Parágrafo único – A prática de tais atos será considerada falta grave, importando na aplicação das penalidades de expulsão ou suspensão, ficando assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Também o Regimento Interno da Escola Técnica Estadual da Agricultura estabelece regras acerca dos deveres do aluno, assim referindo no item 9.2, letra "g" (fl. 50):

9.2. DEVERES

É dever do aluno:

(...omissis...)

g) receber e tratar com urbanidade os colegas novos não praticando brincadeiras de mau gosto;

Mais adiante, no item 9.3, o Regimento Interno da Escola trata especificamente da prática de "trotos", prevendo no item 9.4. as medidas sócio-



LFC

Nº 70070118625 (Nº CNJ: 0222056-77.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

educativas passíveis de serem aplicadas em casos como tais, conforme se vê a seguir:

9.3. É VEDADO AO ALUNO:

(omissis...)

S) aplicar trotes nos colegas ou realizar brincadeiras de mau gosto conforme legislação vigente;

9.4. MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS:

Pela inobservância de seus deveres, normas de funcionamento da Escola, os alunos são passíveis das seguintes medidas sócio-educativas:

(omissis...)

f) Desligamento da Escola

No mesmo item, ao tratar sobre o procedimento a ser adotado em tais casos, o Regimento Interno estabelece que as medidas sócio-educativas serão aplicadas pela Equipe Diretiva, com referendo do Conselho Escolar, tal como procedido pela ETA.

Como se vê, o ato impugnado reveste-se de legalidade, na medida em que amparado nas normas administrativas incidentes à espécie.

Ora, o mandado de segurança é o remédio constitucional apto a proteger direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de



LFC

Nº 70070118625 (Nº CNJ: 0222056-77.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

autoridade, consoante dispõem os artigos 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, e 1º, da Lei nº 12.016/2009, que assim dispõem:

Art. 5º, inc. LXIX, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

Art. 1º da Lei nº 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.



LFC

Nº 70070118625 (Nº CNJ: 0222056-77.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Para a concessão da segurança se faz necessária a prova escrita, inequívoca e pré-constituída dos fatos, bem como o relevante fundamento jurídico a ensejar tal pretensão.

In casu, tenho que o impetrante/apelante não obteve êxito em comprovar a irregularidade do ato administrativo que cancelou sua rematrícula na Escola Estadual Técnica da Agricultura sob a acusação de participação em trotes, decisão inicialmente tomada pelo Diretor da Escola e chancelada pelo Conselho Escolar.

Não possui o apelante direito líquido e certo à manutenção da rematrícula, uma vez que cumpre à instituição de ensino a fiscalização dos docentes, e em havendo descumprimento das regras estabelecidas, como no caso em que comprovada a prática de "trotes" pelo impetrante, proceder ao desligamento do aluno.

Conforme a Ata nº 16/2015 (fls. 45/47) o autor efetivamente praticou o ato ilícito, tendo inclusive sido desrespeitoso com os funcionários da instituição (ata de fl. 16).



LFC

Nº 70070118625 (Nº CNJ: 0222056-77.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Também não prospera a alegação de que tenha sido violado seu direito ao contraditório e à ampla defesa, na medida em que tinha pleno conhecimento do procedimento administrativo instaurado, conforme a ata acostada aos autos e também conforme se verifica do *pen drive* juntado aos autos pelo próprio apelante contendo a gravação da reunião entretida entre o apelante e o Conselho Escolar, na qual resta evidenciado o pleno conhecimento do recorrente quanto aos fatos versados na presente ação (fl. 19).

Todavia, a conduta inadequada do apelante não justifica o tom ameaçador imprimido na reunião entretida entre o docente e o Conselho Escolar, conforme se verifica do *pen drive* acostado a fl. 19, o qual não passou despercebido desta Relatora. Conforme se verifica, no início da reunião, o membro do Conselho Escolar advertiu o aluno Nathan de que se ele “entrasse na Justiça” iria se dar mal, e se insistisse em tal idéia, a Escola comunicaria o ocorrido ao Ministério Público. Observo ser totalmente inadmissível tal conduta por parte de Diretores e membros do Conselho Escolar, revelando um agir antiético e até mesmo ilegal, na medida em que restou clara a intenção de constranger e coagir o aluno para que desistisse de buscar seu direito perante o Poder Judiciário. Para melhor compreensão, determino seja remetido o *pen drive*



LFC

Nº 70070118625 (Nº CNJ: 0222056-77.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

ao Departamento de Taquigrafia deste Tribunal, para degredação e posterior
juntada aos autos.

Feitas tais considerações, mantenho a d. sentença.

Ante ao exposto, nego provimento ao apelo.

DES.^a LAURA LOUZADA JACCOTTET - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a LÚCIA DE FÁTIMA CERVEIRA - Presidente - Apelação Cível nº
70070118625, Comarca de Viamão: "NEGARAM PROVIMENTO AO APELO.
UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: CLAUDIO EDEL LIGORIO FAGUNDES